AMAZONYA®

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ-PR

Município de Ubiratã/PR
Edital de Pregão Eletrônico Nº 135/2020
Processo Licitatório Nº 5065/2020

AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.333.206/0001-48, com sede na Avenida Tancredo Neves, 441, centro, na Cidade de Cascavel/PR, neste ato representada por seu sócio proprietário EDSON KUBITZ, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, nascido em 12/05/1971, inscrito no CPF/MF sob n.º 810.190.509-00, portador da Cédula de Identidade Civil RG n. º 5.369.585-0/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Eça de Queiroz, Lt.06–Qd.04, Claudete, Cascavel/PR, vem respeitosamente perante este ente municipal, apresentar ***Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 135/2020***, nos termos dos subitem 6.1 do edital, art. 41, § 2º e da

Lei nº 8666/93, e art. 3º da Lei 10.520/2002 conforme e expõe e fundamenta a seguir.

1. Síntese fática

O Município de Ubiratã, Estado do Paraná, publicou Edital de Pregão Eletrônico visando a "*aquisição de equipamentos e materiais diversos destinados a RECITÃ [Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Ubiratã]*", conforme convênio firmado com a Itaipu Binacional (nº 4500057495).

O Edital prevê, a compra de seis (6) equipamentos descritos no item 3 do Anexo I (Termo de Referência): (**item 1**) Descascador de fios; (**item 2**) Esteira de elevação de resíduos com moega; (**item 3**) Fitilho retorcidos grosso em polietileno de alta resistência; (**item 4**) Fragmentadora de papel; (**item 5**) Sacos de Ráfia laminado; (**item 6**) Triturador de Vidros.

Contudo, verifica-se que o Edital está pouco preciso e demasiadamente genérico quanto à exigência de capacitação técnica das empresas participantes do Certame, sem exigir: *a*) apresentação de ao menos um (01) atestado de capacidade técnica; *b)* o credenciamento da empresa perante o CREA; *c)* a indicação de engenheiro como responsável técnico dos equipamentos; *d)* especificações quanto à entrega de manual de instalação e ficha técnica do produto, de modo a atender às necessidades do Município.

Diante de tal cenário, não havendo mais claras exigências quanto à qualificação técnica das licitantes, resta desprovido o Município de qualquer tipo de prevenção contra possíveis percalços futuros ligados ao funcionamento dos equipamentos utilizados no tratamento de resíduos. Situação que confronta a correta aplicação das Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Com todo o respeito, a **Impugnante** pretende demonstrar a necessidade de retificação no edital quanto a alguns destes aspectos de qualificação e capacitação técnicas, como adiante se fundamenta.

2. Fundamentos jurídicos: necessária inclusão de requisitos de qualificação e capacitação técnica no edital

Inicialmente, verifica-se que, apesar de contemplar requisitos de Habilitação Jurídica (subitem 14.11.1), Regularidade Fiscal e

Trabalhista (subitem 14.11.7), Qualificação Econômico-Financeira (subitem 14.11.8) e demonstração de se tratar de micro ou pequena empresa (subitens 9.5, 14.6.4, entre outros), o presente edital sequer traz exigência de comprovação de Habilitação/Capacitação Técnica. Isto fica muito claro da leitura do subitem 14.6 do edital:

> **14.6.** Caso atendidas as condições de participação, a habilitação das Licitantes será verificada, primeiramente, por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à **habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômica financeira**, conforme documentação exigida para esta licitação. -g.n-.

Da simples leitura no art. 27 da Lei nº 8.666/1993 é possível verificar que o presente edital contemplou todas as exigências de habilitação, com exceção da habilitação técnica, o que não pode subsistir:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
> I - habilitação jurídica;
> **II - qualificação técnica;**
> III - qualificação econômico-financeira;
> IV - regularidade fiscal.
> IV – regularidade fiscal e trabalhista;
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. -g.n-.

Neste sentido, o edital não dedica nenhum item aos requisitos de habilitação técnica, e desta forma, em nenhum momento exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, inscrição perante o CREA, indicação de engenheiro responsável com emissão de ARTs, etc.

Contrariamente, com todo o respeito, o que se verifica são disposições demasiadamente simples e genéricas sobre a obrigação de entregar os bens de acordo com as especificações do termo de referência (subitens 8.3 c/c 8.3.3, e 12.1.8):

> 8.3. Como condição para participação no Pregão, a Licitante **assinalará "sim" ou "não"** em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:
>
> **8.3.3. Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;**
>
> **12.1.8.** A Licitante vencedora **deverá encaminhar, caso necessário para complementar as informações constantes na proposta, catálogo, folder, tela de internet ou qualquer**

> **documento que comprove que o produto ofertado atende completamente à especificação exigida em edital**. -g.n.-.

Ora, não basta somente exigir em edital que o licitante se comprometa a entregar produtos em acordo com o termo de referência, ou mesmo que apresente folders demonstrando atender às especificações do produto. É fundamental **exigir que a empresa licitante demonstre**, por meio de documentação sólida, exercer regularmente atividade compatível com o objeto do edital, tendo já entregado, anteriormente, produtos desta natureza.

Somente assim, será possível comprovar que a empresa *não apenas alega entregar* produtos de acordo com o que exige o Município, mas que *possui comprovada capacidade técnica para entregá-los*. Caso contrário, a restrição dos subitens 8.3 c/c 8.3.3 e 12.1.8 correm risco de perda de eficácia, vez que toda e qualquer empresa que simplesmente declarar exercer atividade compatível, poderá participar do pregão sem necessidade de demonstrar tal fato.

Assim sendo, a exigência de habilitação técnica é exigência legal (disposta no já citado art. 27, II da Lei nº 8.666/93) que não pode ser contornada ou ignorada, sob pena de deixar o Município à mercê de oportunistas e empresas incapazes de garantir a segurança e o bom funcionamento dos equipamentos desejados.

O primeiro documento relevante para demonstração de aptidão técnica é a apresentação de um (01) atestado de capacidade técnica, fornecido por outro ente que já adquiriu da licitante produto análogo/compatível com o objeto do edital. Assim dispõe o art. 30, II e §1º da Lei nº 9.666/93:

> Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:(...)
>
> II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> § 1o **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente**

> **registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...). -g.n.-.

Assim sendo, é obrigatória a apresentação de **atestado de capacidade técnica** comprovando instalações de equipamentos análogos ao objeto da licitação, como é praxe em certames destas modalidades, seguindo o mandamento legal.

Ocorre que o fornecimento de atestado de capacidade técnica comprova tão somente que o licitante já forneceu em algum momento equipamentos condizentes com o objeto específico do pregão, possuindo, em tese, a expertise necessária. Não é, porém, suficiente para demonstrar que o licitante ainda fornece estes produtos de maneira regular, estando habilitado perante órgão de classe e/ou entidade fiscalizadora responsável por garantir a higidez da atividade profissional (no caso, a atividade de engenharia utilizada no desenvolvimento e confecção de equipamentos para coleta e gestão de resíduos).

Neste sentido, considerando estas necessidades, registra-se que é obrigatória não apenas a apresentação de **atestado de capacidade técnica**, como também a apresentação de **comprovantes específicos de qualificação da empresa**, por meio de demonstração de: certidão de cadastro da empresa no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia); e engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico.

É evidente que ambas as exigências são indispensáveis para editais desta natureza, até porque a inscrição perante o CREA é obrigatória por lei para a atividade de desenvolvimento e confecção de equipamentos para gestão de resíduos.

Primeiramente, dispõe a Lei nº 5.194/1966 que ao CREA (ao sistema CONFEA como um todo) compete a fiscalização de toda atividade enquadrada como sendo de engenharia, arquitetura e agronomia:

> Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. -g.n.-.

Ademais, a Lista de Atividades do CNAE (Cadastro de Atividade Econômica) consideradas como submetidas ao CREA, conforme

Resolução Concla 01/2013 de 24/09/2013, agrega inegavelmente todas as atividades relacionadas ao objeto do presente edital:

> "28. FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS(...)
> 33. MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS(...)
> 33.13-9. Manutenção e reparação de maquinas e equipamentos elétricos (...)
> 38. COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUO
> 38.1. Coleta de resíduos (...)
> 38.2. Tratamento e disposição de resíduos"

Desta feita, é evidente que as atividades exigidas para cumprimento do presente edital são ligadas à atividade de engenharia, submetida ao CREA. Neste sentido, a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA, dispõe ser obrigatório o registro de todas as empresas ligadas a estas atividades:

> Art. 3º **O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea**. -g.n.-.

Desta feita, diante da vasta legislação e normatização supracitada, que impõe ser impossível o fornecimento de equipamentos para realização de gestão de resíduos sem inscrição perante o CREA, é – data vênia – imperiosa a inclusão de tal exigência no edital, sob pena do risco de sua adjudicação a empresa sequer legalmente autorizada para tal.

Não à toa a Lei de Licitações (Lei nº 8666/1993) é clara quanto à obrigatoriedade de exigência de documentação relativa à qualificação técnica, notadamente a inscrição ou registro na entidade profissional competente (art. 30, I):

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**; -g.n. -

O mesmo se diga em relação à exigência de um profissional de nível superior dotado de atestado de capacidade técnica, exigência trazida no mesmo art. 30 da Lei nº 8666/1993, em seu §1º, inciso I:

> § 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito

> público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...). -g.n-.

No caso em tela, evidentemente o profissional do quadro permanente a que se refere a lei, é evidentemente o engenheiro responsável, que deverá demonstrar inscrição ativa perante o CREA, acervo técnico e fornecimento de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). Assim como a exigência de inscrição da empresa perante o CREA, também deve o edital exigir a indicação de engenheiro responsável, portanto.

Em mesmo sentido, a Lei do Pregão (nº 10.520/2002) confirma as disposições da Lei de Licitações, exigindo que o Edital seja revestido de exigências técnicas de habilitação necessárias ao cumprimento de seu objeto:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e **definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os **indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
>
> XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com **a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à**

> **habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**; -g.n.-.

Ainda, está previsto no edital, de forma igualmente genérica, tão somente o dever de entrega do objeto de acordo com as especificações editalícias, com responsabilidade de substituição em caso de desconformidade (subitens 5.6 e 6.3):

> **5.6. O objeto deverá ser entregue com declaração da garantia, sob pena de recusa, sendo responsabilidade da empresa a substituição e/ou manutenção do objeto durante o período de garantia, sem ônus adicionais ao município.**
>
> **6.3. A empresa é obrigada a substituir, por conta própria, no todo ou em parte, objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, ainda que tenha sido recebido definitivamente**. -g.n.-.

Não basta o licitante se comprometer a garantir *posteriormente* a qualidade dos equipamentos, substituindo-os em caso de problemas. Ele deve comprovar documentalmente, *a priori*, que possui capacidade técnica para fornecer aquele tipo de equipamento, bem como para atender eventuais demandas de manutenção ou dúvidas quanto ao uso do produto. Isso só se dá satisfatoriamente com a apresentação de atestado de capacidade técnica, com o apontamento de engenheiro responsável e inscrição da empresa perante o CREA, atendendo à legislação já citada.

Sobre o tema, é importante anotar que a doutrina especializada qualifica como usual, necessária, recomendável e eficaz a exigência de "*demonstração de capacitação técnico-profissional*", mediante exigência de entrega de documentação:

> A capacitação técnico-profissional, prevista no inciso I do §1º do art. 30 da LGL, consiste na capacitação específica do profissional vinculado à pessoa do licitante, **demonstrável mediante apresentação de atestados, fornecidos por pessoas de direito público ou privado**, registrados nas entidades profissionais competentes, que comprovem sua experiência técnica (qualitativa) no desempenho do objeto licitado. O licitante deverá demonstrar que tem em seu quadro permanente profissional titular de experiência técnica na execução do objeto licitado. A **documentação usualmente exigida para fins desta demonstração consiste (i) no registro do profissional (inciso I do art. 30), (ii) no atestado de experiência técnica que retrate o acervo técnico do profissional, assim como (iii) na demonstração de seu vínculo com a licitante.** (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A Lei Geral de Licitações - LGL e o Regime Diferenciado de Contratação - RDC. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. P. 356). -g.n.-.

-

> A exigência é medida necessária e eficaz, mormente quando almeja aferir a condição de a futura contratada executar determinado objeto, se já o desempenhou satisfatoriamente no passado, ou se está autorizada a executá-lo, como no caso da comprovação de inscrição no CREA, requisito para a realização de obra ou a prestação de serviço de engenharia (Lei n.º 5.194/66), ou na hipótese de fornecimento de medicamentos, cujo comércio somente pode ser exercido por estabelecimentos licenciados pelo órgão sanitário competente (Decreto n.º74.170/74, regulamentado a Lei n.º .991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos). Assim, **nada impede e tudo recomenda que, sob determinadas circunstâncias e nos limites do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, a administração estabeleça requisitos de qualificação técnica a serem comprovados na fase instrutória do processo de contratação direta, desde que necessários à garantia da execução contratual, à segurança e a perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (Lei n.º 8.666/93, arts. 3º, §1º, I, e 26, parágrafo único). (JUNIOR, Jessé Torres Pereira; DOTTI, Marines Restelatto. Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. P. 339). -g.n.-
>
> .

Não restam dúvidas, portanto, acerca da disposição legal de que editais licitatórios exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica, cadastro da empresa junto ao CREA e indicação de engenheiro responsável. E não apenas por exigência legal, mas porque o edital trata de equipamentos de engenharia que, se não entregues acompanhados de atestados técnicos e revisão engenheiros responsáveis, poderão colocar em perigo os usuários e operadores, além do perigo de causarem graves prejuízos ao Município.

Por esse motivo, o TCE/PR autoriza e confirma a possibilidade de a administração pública prever as exigências técnicas mínimas necessárias à execução do contrato, que é tranquilamente justificável:

> Representação. Supostas irregularidades atinentes ao momento da exigência dos requisitos de habilitação técnica, bem como quanto à formação do profissional habilitado para o acompanhamento da execução do serviço. Inexistência de ofensa à ordem jurídica. Pela improcedência da Representação. (...) A Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). **Cabe a Administração, dessa forma, ao delimitar o objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias a sua execução**, sempre justificadamente, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à

consecução do objeto visado. (...) (TCE-PR 55963818, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/07/2019). -g.n-.

Inclusive, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios não apenas confirma a possibilidade de exigência de inscrição perante o CREA, como também determina a exclusão de licitantes que não atendam à referida exigência e/ou estejam com seus cadastros desatualizados perante a autarquia:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA**. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 **EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO**. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, **afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório**. -g.n.-. (TJ-RS - AC: 70073674319 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017).
>
> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. REGISTRO NO CREA.** POSSIBILIDADE VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. REEXAME PROCEDENTE. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. **Uma vez que não há qualquer ilegalidade na exigência de atestados de capacidade certificados pelo CREA, não há direito liquido e certo da parte apelada em anular a cláusula do edital que consta tal exigência.** Apelo provido, reexame procedente. -g.n.-. (TJ-AC - APL: 07032853120158010001, Relator: Des. Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 27/06/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2017).

Por fim, além da demonstrada necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica, inscrição perante o CREA e de indicação de engenheiro responsável, há de se ressaltar que o edital – com todo o respeito – trouxe disposições demasiadamente genéricas acerca da entrega de manual de instalação e ficha técnica do produto, conforme subitens 10.1 c/c 10.1.1, e 13.3.6:

> 10.1. A Licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
>
> **10.1.1. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações referentes à especificação do Termo de Referência, indicando, no que for aplicável, o prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente**, quando for o caso;
>
> **13.3.6.** Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, **destacam-se os que contenham as características do serviço/bem/produto ofertado, além de outras informações pertinentes,** a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. – g.n.-.

Vê-se, portanto, que o edital prevê somente a obrigação de que o licitante – *genericamente* – informe as especificações do produto, de acordo com o termo de referência. Ainda, prevê que a apresentação de documentos que demonstram características pormenorizadas do produto ofertado, só ocorrerá a depender de excepcional exigência do pregoeiro, sendo – portanto - via de regra desnecessária sua apresentação.

Em verdade, com a devida vênia, é indispensável que o edital contemple o dever de entrega do equipamento com o devido manual de instalação e operação, sendo realizada pela empresa a devida capacitação técnica dos operadores, fornecendo ainda a ficha técnica do produto no ato da entrega, especificando cada detalhe das peças utilizadas. Neste sentido dispõe o inciso II do art. 30 da Lei de Licitações:

> Art. 30, II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; -g.n.-.

Assim, conclui-se que o Edital da maneira como redigido abre a licitação para quem entender que possa fornecer equipamentos, sem demonstração de qualquer expertise, bem como sem fornecimento de ficha técnica e manual hábeis a tornar segura e satisfatória a operação dos produtos pela equipe do Município.

Esses equipamentos são de utilização diária em alta intensidade e necessitam de respaldo técnico, para oferecer a mínima durabilidade e dinamismo à unidade de triagem pois, se uma máquina para, grande parte dos processos do centro de tratamento de resíduos ficam comprometidos.

Nesse sentido, seria pertinente haver previsões editalícias mais específicas, com a **inclusão das seguintes exigências sobre documentação e requisitos para entrega técnica dos equipamentos**:

> (i) apresentação de um (01) atestado de capacidade técnica fornecido por ente público ou privado, demonstrando a efetiva entrega de produto condizente com o objeto do presente edital;
>
> (ii) apresentação de engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico;
>
> (iii) apresentação certidão de cadastro da empresa no CREA; e
>
> (iv) entrega de manual de instalação operação e manutenção e ficha técnica dos equipamentos, com todas as dimensões para seu entendimento e análise, bem como relação pormenorizada dos materiais utilizados na sua fabricação, possibilitando aferir a conformidade com as normas de segurança e eficiência energética da ABNT.

Tais exigências são necessárias para atender com eficiência o interesse público, e se justificam para que o Pregão ocorra sem percalços futuros de prejuízo financeiro, risco à segurança e funcionamento de unidade de tratamento de resíduos.

Averigua-se, com isso, que caso não aceitas as recomendações da **Impugnante**, a ausência de requisitos de qualificação técnica diminuirá o nível dos licitantes e a qualidade dos equipamentos será muito abaixo da necessária para o atendimento do interesse público. Além disso, as empresas mais qualificadas e experientes do setor certamente serão lesadas.

Como a jurisprudência respeita o princípio da vinculação do edital, tal situação poderá comprometer todo o certame licitatório, com habilitação ou vitória de empresa não qualificada, o que pode acarretar desperdícios de recursos públicos e paralização do centro de tratamento desnecessariamente.

Isto posto, a **Impugnante** requer o acolhimento da presente impugnação nos exatos termos expostos, conforme se reprisa na conclusão abaixo.

AMAZONYA®

3. Conclusão

Diante do exposto, e do que será suprido por Vossas Excelências, requer-se o acolhimento da presente impugnação, promovendo a inclusão no Edital das seguintes exigências sobre documentação e requisitos para entrega técnica: **(i)** apresentação de um (01) atestado de capacidade técnica fornecido por ente público ou privado, demonstrando a efetiva entrega de produto condizente com o objeto do presente edital; **(ii)** apresentação de engenheiro responsável para o fornecimento de ART e acervo técnico; **(iii)** apresentação de certidão de cadastro da empresa no CREA; e **(iv)** entrega de manual de instalação, operação e manutenção, bem como ficha técnica completa dos equipamentos, com todas as dimensões para seu entendimento e análise, bem como relação pormenorizada dos materiais utilizados na sua fabricação, possibilitando aferir a conformidade com as normas de segurança e eficiência energética da ABNT.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Cascavel, 20 de novembro de 2020.

14.333.206/0001-48
AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI
AV. TANCREDO NEVES, 441
CENTRO - CEP 85805-000
CASCAVEL = PARANA

AMAZONYA EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ/MF 14.333.206/0001-48
Edson Kubitz – Proprietário
CPF: 810.190.509-00 RG: 5.369.585-0 / SSP/Pr